



CÓPIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

INDICAÇÃO NÚMERO 4237 /17.

AUTOR: Vereador ZÉ LUIZ

DESPACHO:

DEFERIDA.

Araraquara, 16 NOV 2017


Presidente



074.632/2017

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Seção de Protocolo

17/11/2017 09:31:43 Guichê: 074.632/2017 Processo: 000.003/2017

Nome: C.M.A. - IND. Nº 4237/2017

Distribuição: Chefia de Gabinete

Assunto: PROJETO DE LEI

Indico ao Senhor Prefeito Municipal com fundamento no art.211 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara, anexo à Resolução nº 399, de 14 de novembro de 2012, ao Chefe do Poder Executivo municipal, pelas razões nele expostas, o anexo projeto de lei, que Proíbe a inauguração de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim que se destinam, no âmbito do Município e dá outras providências, para que tome conhecimento do assunto apresentado em seu bojo e, eventualmente, encontre a melhor forma para executá-lo. Solicito o atendimento do meu pedido. Projeto em anexo.

Araraquara, 14 de novembro de 2017.


ZÉ LUIZ
VEREADOR - Líder PPS

17/11/2017 09:31:43 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

PROJETO DE LEI Nº /17

Proíbe a inauguração de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim que se destinam, no âmbito do Município, e da outras providencias.

Art. 1º Esta Lei proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam.

Paragrafo único. Para os fins desta consideram-se:

I – obras publicas: hospitais, escolas, centros de educação infantil, praças, parques, unidades de saúde, unidades de pronto atendimento, bibliotecas, estabelecimento similares a estes, e qualquer obra nova, de reforma, de ampliação ou de aparelhamento, desde que executada ou adquirida, total ou parcialmente com o dinheiro público;

II – obras públicas incompletas: aquelas que não estejam aptas ao imediato funcionamento por não preencherem todas as exigências legais do Município, do Estado ou da União, mesmo que por falta de emissões de autorizações, licenças ou alvarás;

III – obras publicas que não atendam ao fim a que se destinam: obras que, embora completas, exista algum fator que impeça a sua entrega ou o seu uso pela população, como falta de servidores habilitados para atuarem na respectiva área, de matérias de expediente, de equipamentos afins, ou situações similares.

Art. 2º Aos agentes políticos ou servidores públicos fica proibido realizar qualquer ato para inauguração e entrega de obras públicas custeadas, ainda que em parte, com recursos públicos, que estejam incompletas ou que, embora concluídas, não atendem ao fim a que destinam, seja por falta de quadro de servidores habilitados para atuarem na respectiva área, de matérias de expediente e/ou de equipamentos afins ou situações similares.

Art. 3º A vedação prevista nesta lei abrange, igualmente, às obras que dependem de vistoria e liberação de uso por parte do Corpo Bombeiros.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta lei pelo agente politico constitui crime de responsabilidade, nos termos do art. 85, inciso V, da Constituição Federal, e da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 26 de outubro de 2017.

ZÉ LUIZ
VEREADOR - Líder PPS

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado esta alicerçado em dois princípios constitucionais primordiais para a Administração Pública: moralidade e impessoalidade. A proposição tem por finalidade evitar a exploração de estratégias eleitoreiras por parte de agentes políticos que visam a sua promoção pessoal em detrimento da eficiente aplicação dos recursos públicos. Infelizmente, conforme noticiado com frequência na mídia e apurado pelos tribunais de contas, em todo o país, há inúmeras obras que, após as cerimônias festivas ou solenes para a sua "inauguração", não atendem as condições mínimas de serem implantadas ou mesmo não cumprem com as formalidades para as quais foram realizadas.

Diante disso, torna-se necessário o estabelecimento de regras que proíbam a inauguração de obras publicas que não estejam devidamente completas ou que não atendam ao fim a que se destinam. Nesse sentido, esta Proposição coíbe o mau uso da verba pública, permitindo a inauguração somente de obras completas, que realmente possam ser imediatamente usufruídas pela sociedade. Assim, para garantir o direito do cidadão e preservar o erário, o Projeto cria responsabilidade para os agentes políticos no trato com o dinheiro público, bem como inclui novo tipo de lei de improbidade Administrativa, responsabilizando também os serviços públicos no caso de malversação de recursos para fins eleitorais.

O projeto, portanto, inova a legislação pátria para garantir que as obras públicas sejam concluídas com qualidade, sem pressa para serem inauguradas em razão de calendário eleitoral ou de algum outro interesse além do público e assim atendam as necessidades reais da população.

Diante de todo o exposto, peço o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

ZÉ LUIZ
VEREADOR - Líder PPS